



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ALEX CANZIANI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acresce inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluindo o capacete como equipamento obrigatório para motocicletas, motonetas e ciclomotores.

DESPACHO:
19/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, EM 15-06-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CVT	15/06/00
CCJR	23/11/00

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CVT	26/06/00	30/06/00

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Sérgio Reis	Presidente:
Comissão de:	Viação e Transportes	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	JONZAGA PATRIOTA - VISTA	Presidente:
Comissão de:	VIAÇÃO E TRANSPORTES	Em: 08/11/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	NAIR XAVIER LOBO	Presidente:
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação Des. 20.4 01 S/P	Em: 28/11/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Coriolano Fales (REDIS)	Presidente:
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação Des. 07.06.01 c/p.	Em: 27/04/2001
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 2.836 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.836, DE 2000 (DO SR. ALEX CANZIANI)

Acresce inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluindo o capacete como equipamento obrigatório para motocicletas, motonetas e ciclomotores.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluindo o capacete como equipamento obrigatório das motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 2º Fica acrescido o seguinte inciso VII ao art. 105 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 105.

.....
VII – capacete para motocicletas, motonetas e ciclomotores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Ao consagrar o capacete como equipamento obrigatório para motocicletas, motonetas e ciclomotores o presente projeto de lei reconhece e compatibiliza o assunto a outras referências constantes na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a exemplo dos artigos 54 e 55.

Para regulamentar os dispositivos do CTB que tratam do assunto foi editada a Resolução nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, que *"Disciplina o uso de capacete de segurança pelo condutor e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados, e dá outras providências."*

Embora a utilização de capacete seja prevista na legislação citada para os condutores e passageiros dos veículos assinalados, esse projeto de lei torna-o equipamento obrigatório, pelo que a negociação do veículo implica na comercialização concomitante do mesmo.

Trata-se de mais um expediente em prol da segurança do veículo, tendo por focos a segurança do trânsito, a diminuição dos acidentes e a valorização da vida.

Nas circunstâncias de aquisição financiada do veículo, a presente medida induz e facilita a compra do capacete, pelo fato do mesmo ser vendido em conjunto com as motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000.


Deputado ALEX CANZIANI



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

Seção II
Da Segurança dos Veículos



Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

.....

.....



RESOLUÇÃO Nº 20/98.

DISCIPLINA O USO DE CAPACETE DE SEGURANÇA PELO CONDUTOR E PASSAGEIROS DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS, CICLOMOTORES, TRICICLOS E QUADRICICLOS MOTORIZADOS, EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO o inciso I dos arts. 54 e 55 e os incisos I e II do art. 244, do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução 03/88, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-CONMETRO;

RESOLVE:

Art. 1º. Os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados, só poderão circular utilizando capacetes de segurança que possuam os requisitos adequados, na forma da presente Resolução.

Art. 2º. Para fabricação dos capacetes de segurança, devem ser observadas as prescrições constantes das Normas Brasileiras: NBR 7471, NBR 7472 e NBR 7473.

§ 1º. Se o capacete de segurança não tiver viseira transparente diante dos olhos, o condutor deverá, obrigatoriamente, utilizar óculos de proteção.

§ 2º. O capacete deverá estar devidamente afixado na cabeça para que seu uso seja considerado correto.

Art. 3º. O prazo constante no inciso I, art. 4º da Resolução 004/98 será de cinco dias consecutivos.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



Art.4º. O não cumprimento do disposto nesta Resolução, implicará nas sanções previstas no art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art.5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 757/91.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

Ministério da Justiça

Ministério dos Transportes

Ministério da Ciência e Tecnologia

Ministério do Exército

Ministério da Educação e do Desporto

Ministério da Saúde

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal




CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.836/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2000


Maria Terezinha Donati
Secretária-substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.836/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2000


Maria Terezinha Donati
Secretária-substituta



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.836, DE 2000

Acresce inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluindo o capacete como equipamento obrigatório para motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Autor: Deputado Alex Canziani

Relator: Deputado Sérgio Reis

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alex Canziani, pretende acrescentar um novo inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, definindo o capacete como equipamento obrigatório para motocicletas, motonetas e ciclomotores.

O autor argumenta que, embora o uso do capacete já seja obrigatório, a sua comercialização junto com o veículo vai estimular o uso, favorecendo a segurança.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos diversos incisos do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, estão listados alguns equipamentos que se tornaram obrigatórios nos veículos que circulam em território nacional, tais como cinto de segurança e encosto de cabeça para veículos rodoviários automotores de quatro rodas ou mais, e dispositivos destinados ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído para todos os veículos. O capacete do motociclista, embora de uso obrigatório, conforme o inciso I do art. 54 do CTB, não constitui equipamento obrigatório como parte integrante de motocicletas, motonetas e ciclomotores, quando de sua comercialização.

Com a aprovação deste projeto de lei, o capacete passa a ser considerado componente indispensável em motocicletas e similares. Assim, a distribuição e venda desses veículos de duas rodas devem incluir, também, o capacete. Essa ação exigirá a aquisição do capacete, juntamente com o veículo, mesmo em circunstâncias de aquisição financiada, bem como sua transferência em caso de venda. Espera-se, dessa forma, facilitar a aquisição do capacete, incentivando seu uso.

A medida acrescenta o inciso VII ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, como mais um item do acervo jurídico de maior envergadura ligado à questão de segurança de trânsito, à redução de acidentes e à valorização da vida.

Pelas razões propostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.836, de 2000.

Sala da Comissão, em 30 de Outubro de 2000.


Deputado Sérgio Reis
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.836-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.836/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Sérgio Reis.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Barbosa Neto - Presidente, Chiquinho Feitosa, Pedro Fernandes e João Ribeiro - Vice-Presidentes, Aloízio Santos, Chico da Princesa, Mário Negromonte, Pedro Chaves, Roberto Rocha, Sérgio Barros, Sérgio Reis, Welinton Fagundes, Domiciano Cabral, Eunício Oliveira, João Henrique, José Chaves, Ildelfonso Cordeiro, Damião Feliciano, João Cóser, Telma de Souza, Glycon Terra Pinto, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Eujácio Simões e Edinho Araújo – titulares, e Silas Câmara, Sílvio Torres, Alceste Almeida, Carlos Dunga, Rubem Medina, Márcio Matos, João Tota, Olímpio Pires e De Velasco - suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000


Deputado **BARBOSA NETO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.836-A, DE 2000
(DO SR. ALEX CANZIANI)**

Acresce inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluindo o capacete como equipamento obrigatório para motocicletas, motonetas e ciclomotores; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: Dep. SÉRGIO REIS).

((ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 20/05/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.836-A, DE 2000 (DO SR. ALEX CANZIANI)

Acresce inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluindo o capacete como equipamento obrigatório para motocicletas, motonetas e ciclomotores.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Publique-se.

Em 08/12/2000

Presidente

Of. P-140/00

Brasília, 22 de novembro de 2000

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 2.836/00** – do Sr. Alex Canziani – que “acresce inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluindo o capacete como equipamento obrigatório para motocicletas, motonetas e ciclomotores”.

Atenciosamente,


Deputado **BARBOSA NETO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

BRASILIA - DF

1ª Juxandra	
dep	4038/00
08/12/00	17.30
MP	5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.836/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.836, DE 2000

Acresce inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluindo o capacete como equipamento obrigatório para motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.836, de 2000, acima epigrafado, foi aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Vem em seguida a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

O Projeto em exame estabelece a venda casada de capacete com motocicleta, motoneta ou ciclomotor.

21266



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sendo o capacete peça autônoma, a exigência de sua aquisição em conjunto com a motocicleta é interferência indébita na vida privada. Fazê-lo, seria excesso de Poder Legislativo. Cabe ao proprietário de motocicleta adquirir o capacete que melhor lhe convenha e de quem possa legalmente vender-lho.

O legislador deve escolher a medida legislativa que leve menos transtornos aos cidadão e que permita atingir o fim colimado. No caso, a obrigação de uso do capacete prevista no Código de Trânsito já nos parece suficiente. Se aprovado o Projeto em exame, mesmo o comércio varejista específico de capacetes seria inviabilizado. O princípio da razoabilidade seria atropelado.

Ante o exposto, voto pela injuridicidade do PL nº 2.836, de 2000.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

11540212-153.doc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.836-A, 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, contra o voto do Deputado Coriolano Sales, pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.836-A/00, nos termos do parecer do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Coriolano Sales passou a constituir voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Gerson Peres, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Anivaldo Vale, Ary Kara, Atila Lins, Cleonânio Fonseca, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Osvaldo Reis, Reinaldo Gripp, Wagner Salustiano e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.836, DE 2000.

Acresce inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluindo o capacete como equipamento obrigatório para motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Autor: Deputado Alex Canziani

Relator: Deputado Coriolano Sales

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado objetiva o acréscimo de um novo inciso ao art. 105, da Lei nº 9.603, de 23 de setembro de 1997, que estabeleceu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, determinando ser o capacete um equipamento obrigatório para motocicletas, motonetas e ciclomotores.

A fundamentação apresentada pelo autor cinge-se ao fato de que – a despeito de que o uso do capacete já seja obrigatório – a sua comercialização concomitantemente com os veículos mencionados vai estimular o seu uso, beneficiando a segurança.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação do Projeto em epígrafe, alicerçando-se no fato de que a facilitada aquisição do capacete seria um incentivo ao seu uso, o que – por seu turno – ensejaria um item a mais na prevenção e redução de acidentes automobilísticos, aumentando a segurança no trânsito.

O projeto, que não recebeu emendas, encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (ex vi art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Entretanto, quanto à boa técnica legislativa e redacional, a proposição está a merecer reparos, para adequá-la ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.836, de 2000, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de janeiro de 2001.

Deputado Coriolano Sales
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.836, DE 2.000

"Acresce inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluindo o capacete como equipamento obrigatório para motocicletas, motonetas e ciclomotores."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art 105.....

.....

VII - capacete para motocicletas, motonetas e ciclomotores." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2001.


Deputado Coriolano Sales
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

104676.166

19293

***PROJETO DE LEI Nº 2.836-B, DE 2000**
(DO SR. ALEX CANZIANI)

Acresce inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluindo o capacete como equipamento obrigatório para motocicletas, motonetas e ciclomotores; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. SÉRGIO REIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela injuridicidade, contra o voto do Deputado Coriolano Sales (relator: DEP. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 20/05/00*

- Parecer da Comissão de Viação e Transportes publicado no DCD de 23/11/00

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

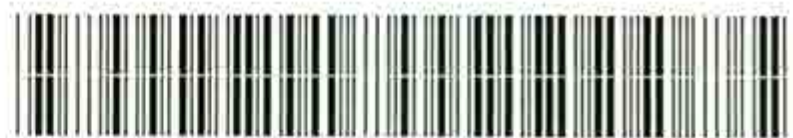
- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 1627/01 - CCJR
Publique-se.
Em 1º/03/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7678 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1627-P/2001 – CCJR

Brasília, em 18 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 13 de dezembro do corrente, do Projeto de Lei nº 2.836-A/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Assessor	Aguiar
Orgão	C.P. 4228/01
Salas	1-13/2
Ass:	Fonte: 5135